Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

TRIBUNAL PLENO

Processo TC 04960/07

Origem: Prefeitura Municipal de Cajazeiras
Natureza: Contrato por Excepcional Interesse Público - Agentes Comunitários de Saúde
Responsável: Leonid Souza de Abreu (ex-Prefeito)
Advogado: Pedro Bernardo da Silva Neto (OAB/PB 7353)

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Prefeitura Municipal de Cajazeiras. Contratos por Excepcional Interesse Público. Agentes Comunitários de Saúde. Matéria já tratada no Processo TC 00734/10, com a concessão de registro aos atos de regularização de vínculo funcional decorrentes de processos seletivos públicos promovido pelo Estado da Paraíba, em parceria com o Município de Cajazeiras. Não conhecimento do recurso. Arquivamento.

ACÓRDÃO APL – TC 00002/23

RELATÓRIO

Cuida-se da análise de Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito de Cajazeiras, Senhor LEONID SOUZA DE ABREU, em face de decisão do Tribunal Pleno, formalizada no Acórdão APL – TC 00085/10, pelo qual se decidiu não conhecer de Recurso de Apelação manejado em face do Acórdão AC1 – TC 00995,09, lavrado pela Primeira Câmara desta Corte, sobre o exame da legalidade de contratações temporárias de pessoal por excepcional interesse público (Agentes Comunitários de Saúde), realizadas pela Secretaria de Estado da Saúde e pelo citado Município, em que se decidiu pela: irregularidade das contratações, negando-lhes registro; comunicação ao INSS acerca de falta de comprovação do recolhimento previdenciário sobre os vertentes contratos; recomendação ao Chefe do Poder Executivo Municipal para evitar incorrer nas irregularidades debatidas; e determinação à Auditoria para proceder a inspeção no Município de Cajazeiras, no sentido de verificar se tais contratações persistiam.

A Auditoria (fls. 2110/2116) examinou o Recurso de Reconsideração e concluiu pelo: **a) não conhecimento do recurso**, posto que intempestivo; e **b) arquivamento do processo**, visto que a matéria nele tratada já foi abordada pelo Processo 00734/10 (já finalizado e arquivado), **com concessão de registro aos atos de regularização de vínculo dos mesmos servidores em análise nos presentes autos**.

O Ministério Público de Contas, através do Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto (fls. 2119/2121), pugnou pelo **NÃO CONHECIMENTO** do recurso.

O julgamento foi agendado para a presente sessão, com intimações (fl. 2122).

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

Processo TC 04960/07

VOTO DO RELATOR

O recurso não merece ser conhecido. Como bem pontuou a Auditoria (fl. 2114):

"Observa-se, preliminarmente, que não foram atendidos todos os pressupostos legais de admissibilidade atinentes à espécie recursal utilizada, previstos no Regimento Interno desta Corte, uma vez que a parte impetrante possui legitimidade para o feito, no entanto, constata-se que o recurso é intempestivo, uma vez que foi manejado ***fora do prazo legal de 15 (quinze) dias****, nos termos do que dispõe o art. 214 c/c o art. 230, ambos do RITCE.*

No referido recurso, foi requerida a reunião deste processo com um novo processo que tratava da mesma matéria, que foi aberto por força da Resolução Normativa TC nº 13/2009. Foi solicitada a concessão de efeito suspensivo (nos termos do Regimento Interno e Lei Orgânica do TCE), em razão da relevância da matéria, para evitar decisões conflitantes. Pugnou ainda pelo Provimento do Recurso para proferir nova decisão para regularização de todos os Agentes Comunitários de Saúde do Município de Cajazeiras, autorizando a expedição das portarias de nomeações."

O Regimento Interno deste Tribunal obsta o manejo de Recurso de Reconsideração de decisão do Tribunal Pleno que julgar Recurso de Apelação, o que ocorreu no caso:

Art. 230. [...]

Parágrafo único. Não caberá Recurso de Reconsideração da decisão plenária que julgar Recurso de Apelação.

O presente recurso também perdeu seu objeto, pois decisão posterior à recorrida, lavrada noutro processo, julgou a mesma matéria na linha pretendida, em linhas gerais, pelo recorrente, o que tornou sem efeito as decisões prolatadas nestes autos. Eis a informação do Corpo Técnico (fl. 2114):

"Em busca no Tramita, a auditoria encontrou o ***Processo nº 00734/10****, que versa sobre a legalidade dos atos de regularização de vínculo funcional decorrentes de processos seletivos públicos promovido pelo Estado da Paraíba, em parceria com o Município de Cajazeiras, com objetivo de prover cargos públicos de Agentes Comunitários de Saúde – ACS e Agentes de Combate a Endemias - ACE, criados pela à Lei Municipal n° 1.677/2006, conforme previsto nos parágrafos 4° a 6° do art. 198 da CF/88, incluídos pela EC 51/2006.*

De fato, observou-se que ***todas as contratações de Agentes Comunitários de Saúde*** *tratadas no presente processo,* ***foram objeto de Regularização de Vínculo Funcional*** *e obtiveram* ***Registro*** *dos Atos de Regularização através do* ***Acórdão AC2 – TC – 01250/19*** *(fls. 4344 – 4356, do processo digital nº 00734/10)."*

Ante o exposto, VOTO no sentido de que os membros desse colendo Tribunal decidam **NÃO CONHECER** do presente Recurso de Reconsideração e **DETERMINAR O ARQUIVAMENTO** dos autos.

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

TRIBUNAL PLENO

Processo TC 04960/07

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 04960/07**, sobre a análise de Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito de Cajazeiras, Senhor LEONID SOUZA DE ABREU, em face de decisão do Tribunal Pleno, formalizada no Acórdão APL – TC 00085/10, pelo qual se decidiu não conhecer de Recurso de Apelação manejado em face do Acórdão AC1 – TC 00995,09, lavrado pela Primeira Câmara desta Corte, sobre o exame da legalidade de contratações temporárias de pessoal por excepcional interesse público (Agentes Comunitários de Saúde), **ACORDAM** os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) NÃO CONHECER do presente Recurso de Reconsideração, posto que todas as contratações de Agentes Comunitários de Saúde tratadas no presente processo, foram objeto de Regularização de Vínculo Funcional e obtiveram Registro dos Atos de Admissão através do Acórdão AC2 – TC 01250/19 (Processo TC 00734/10); e

II) DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos autos.

Registre-se e publique-se.
TCE – Sessão Presencial e Remota do Tribunal Pleno.
João Pessoa (PB), 25 de janeiro de 2023.

Assinado 26 de Janeiro de 2023 às 08:16

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 25 de Janeiro de 2023 às 15:27

Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR

Assinado 26 de Janeiro de 2023 às 20:11

Bradson Tiberio Luna Camelo
PROCURADOR(A) GERAL